



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
de Santa Catarina

# Protocolo

## COM ORIENTAÇÕES PARA A escuta humanizada e não revitimizadora DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA



# Protocolo

## COM ORIENTAÇÕES PARA A escuta humanizada e não revitimizadora DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Parceiros:



## **ORGANIZAÇÃO**

**DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS**  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

**DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA**  
COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR – CEVID

**PROCURADOR DE JUSTIÇA IVENS JOSÉ THIVES DE CARVALHO**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
ADVOGADO E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL – SECCIONAL SANTA CATARINA

**DEFENSOR PÚBLICO ADAUTO FELIPE COLOMBO**  
CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

**FLORIANÓPOLIS**  
Agosto / 2021

## GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

**Anne Teive Auras** - Defensora Pública

Representante do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública de Santa Catarina

**Eliana Volcato Nunes** - Procuradora de Justiça

Representante e Coordenadora do Movimento MP – Mulheres – Santa Catarina

**Fernanda Broering Dutra** - Promotora de Justiça

Representante da Corregedoria do Ministério Público de Santa Catarina

**Fernanda Pereira Nunes** - Magistrada

Representante da Associação dos Magistrados Catarinenses

**Giane Brusque Bello** - Advogada

Representante das Comissões do Direito da Vítima e de Combate à Violência Doméstica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina

**Jádel da Silva Júnior** - Promotor de Justiça

Representante do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do Ministério Público de Santa Catarina

**Naiara Brancher** - Magistrada

Representante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário de Santa Catarina - CEVID

**Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros** - Promotora de Justiça

Representante do Ministério Público e do Movimento MP – Mulheres – Santa Catarina

**Rodrigo Tavares Martins** - Juiz-Corregedor

Representante do Núcleo V - Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça

## ASSESSORIA TÉCNICA

**Adriana Kátia Ternes Moresco** - Secretária de Direitos Humanos  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Alex Marcelo Poffo** - Assessor Correicional  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Amanda Rosa Liermann** - Assessora Jurídica  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Cícero Diogo Meneguzzi Metz** - Assessor Correicional  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Dayanne Marlies Fischer** - Técnica Judiciária  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Jéssica Heloisa Cardoso** - Assessora Correicional  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Kédma de Souza** - Coordenadora  
Núcleo V – Direitos Humanos  
Corregedoria-Geral da Justiça

**Michele de Souza Gomes Hugill** - Secretária da CEVID  
Coordenadoria da Mulher em Situação de  
Violência Doméstica e Familiar

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. CONCEITOS, BASES LEGAIS E OBJETIVOS DO PROTOCOLO .....</b>                                                                                                        | <b>11</b> |
| <b>2. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS À AUDIÊNCIA .....</b>                                                                                                                 | <b>26</b> |
| <b>3. A ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DAS(OS) INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA OAB NOS PROCESSOS COM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....</b> | <b>39</b> |
| <b>4. ESCUTA HUMANIZADA E NÃO REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA .....</b>                                                                                | <b>53</b> |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                                    | <b>64</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                                                                                              | <b>67</b> |
| <b>7. ANEXO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.....</b>                                                                                                                       | <b>70</b> |



---

# APRESENTAÇÃO

O Núcleo V – Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de iniciativa do Movimento MP – Mulheres – Santa Catarina referente à construção de protocolo específico para assegurar a oitiva respeitosa e não revitimizadora da mulher em situação de violência, formou Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por integrantes do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar para análise do projeto proposto.

Nesse passo, após interlocução e colaboração interinstitucional, bem como com base em uma série de pesquisas e proposições institucionais, apresenta-se, com imensa satisfação a todas(os) as(os) integrantes do sistema de justiça, o **Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência**.

Em linhas gerais, o presente documento tem por precípua finalidade fomentar a integração de procedimentos e parâmetros relacionados à atuação de todas(os) as(os) operadoras(es) do sistema de justiça nos processos de investigação de crime ou de apuração de ato infracional contra as mulheres a fim de auxiliar no aprimoramento da prestação jurisdicional e, sobretudo, contribuir para uma maior humanização do atendimento prestado à mulher em situação de violência no decorrer de todo o andamento processual, em especial durante a sua oitiva em audiência, assegurando-lhe acesso prévio à informação, tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, resguardando-a de práticas constrangedoras.

É sob esse paradigma, portanto, que se enaltece a importância do trabalho desenvolvido conjuntamente, construído com o desígnio de compilar e uniformizar orientações que propiciem, principalmente, o acolhimento e a escuta humanizada e especializada da mulher em situação de violência durante a audiência, de modo a ponderar e equacionar os direitos de defesa e o direito de respeito à dignidade, à privacidade e à integridade psíquica da mulher, com o propósito de preservá-la de



quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos, bem como que não se correlacionem com os fatos e que sejam irrelevantes para o deslinde do processo.

Partindo dessas premissas, o Grupo de Trabalho Interinstitucional elencou uma série de orientações e preceitos destinados às Magistradas, aos Magistrados, às Promotoras de Justiça, aos Promotores de Justiça, às Defensoras Públicas, aos Defensores Públicos, às Advogadas, aos Advogados e às(aos) demais integrantes do sistema de Justiça, cuja estruturação foi efetivada sob o viés dos postulados consolidados em favor da mulher em situação de violência, com o escopo, repisa-se, de garantir um ambiente institucional receptivo e inclusivo, evitando-se a revitimização e a exposição da mulher a situações relacionadas à vida privada.

Os procedimentos sugeridos neste documento, em que pesem direcionados, de maneira geral, aos processos criminais e aos atos infracionais, poderão ser igualmente aplicados, naquilo que couber, às demais esferas judiciais, dentre elas às varas cíveis, de violência doméstica e familiar, da infância e da juventude e da família.

Inclusive, quando a mulher se encontrar na condição de parte, testemunha, informante ou interessada, recomenda-se que as medidas e as diretrizes apresentadas neste documento, desde que aplicáveis à situação concreta, sejam observadas para evitar eventual ocorrência de violência institucional.

Necessário acrescentar, ademais, que as diretivas expostas devem ser asseguradas a qualquer pessoa em situação de violência que, por sua natureza, cause constrangimentos emocionais, uma vez que não apenas as mulheres são vítimas de afrontas à liberdade sexual.

Cabe ponderar, nessa linha, que, por meio deste documento, não obstante o trabalho já desenvolvido por todas(os) em prol do atendimento humanizado e qualificado, a equipe interinstitucional procura contribuir para que as pessoas que compõem o sistema de justiça possam aprimorar sua atuação profissional na promoção da justiça nos casos de crimes ou de atos infracionais de violência contra a mulher, de modo a não reiterar outros estereótipos de gênero no decorrer do processo.

Nesse contexto, para a construção das diretrizes listadas alhures, buscou-se estabelecer um novo paradigma para o exercício da atividade no âmbito do sistema de justiça nesses casos específicos, mormente em prol da priorização de ações destinadas à revalorização da mulher em situação de violência a fim de não lhe propiciar situações de revitimização.

Assinala-se que as diretrizes abordadas foram constituídas e reproduzidas sob a ótica da linguagem inclusiva, de modo a auxiliar a equidade de gênero, evitando a predominância de um gênero sobre o outro, bem como em atenção à Resolução nº 376/2021 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>.

Sob esse mesmo prisma, todas as orientações traçadas no protocolo deverão contemplar as instruções relativas ao uso do nome social, em consonância com a Resolução CNJ nº 270/2018<sup>2</sup>.

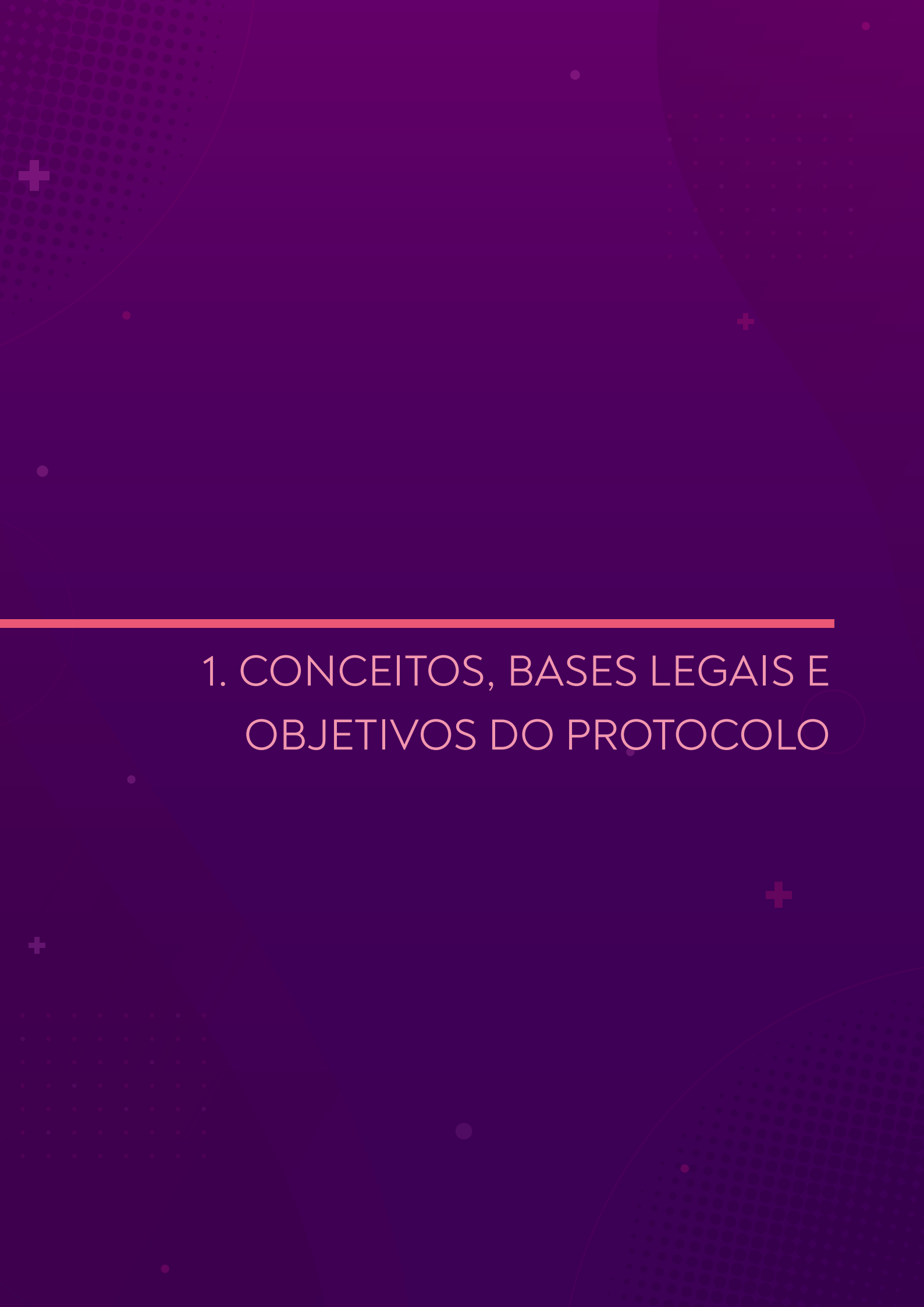
Outrossim, sublinha-se que o texto constante neste documento foi concebido de maneira colaborativa, sendo que cada instituição signatária ficou responsável pela elaboração das orientações relacionadas às suas respectivas competências.

Em derradeira observação, assevera-se que este documento não possui efeito vinculante, notadamente em respeito à independência funcional das(os) integrantes de cada instituição signatária.

---

1 Resolução CNJ nº 376/2021: Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>.

2 Resolução CNJ nº 270/2018: Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciais, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>.



# 1. CONCEITOS, BASES LEGAIS E OBJETIVOS DO PROTOCOLO

O combate à violência contra as mulheres remonta desde os tempos antigos. Esse cenário, com o decorrer dos anos, modificou-se, especialmente com os avanços normativos a respeito da temática e dos movimentos feministas.

Tratados e Convenções Internacionais foram de primordial importância para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, sobretudo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, na busca pela defesa dos direitos das mulheres, o que abrange, igualmente, o combate à violência, bem como relativamente à proteção e à promoção dos direitos humanos, o Brasil firmou relevantes documentos internacionais com vistas a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Dentre eles se destacam: **a)** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996; **b)** a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969 e; **c)** o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº 4.316/2002.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>3</sup> (Convenção de Belém do Pará), por sua vez, garante à mulher “direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública” (art. 3º), bem como direito à sua integridade física, mental e moral e proteção “perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos” (art. 4º), além de impor aos Estados partes a obrigação de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” e de “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos” (art. 7º).

---

3 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm).

No que toca, especialmente, à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>4</sup>, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, mormente em razão dos alarmantes índices de violência em face de mulheres negras (figura 1) e das consabidas vulnerabilidades sociais as quais estão expostas, destacam-se, de plano, os artigos elencados a seguir que versam sobre o compromisso dos Estados de adotar todas as medidas pertinentes para a eliminação da discriminação racial, notadamente no que se refere ao âmbito da justiça:

#### Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer; [...]

#### Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça; [...].

#### Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação (sic) (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em 20 de maio de 2021).

---

4 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1950-1969/D65810.html).

Além disso, em 1984, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>5</sup> – conhecida, em inglês, pela sigla CEDAW – adotada pela ONU em 1979 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2002, cujo art. 1º define o conceito de discriminação contra a mulher como “[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”, assim como estabelece, no art. 5º, que os Estados adotarão providências para modificar padrões socioculturais e eliminar preconceitos baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Ademais, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas<sup>6</sup> – que versa sobre o acesso das mulheres à justiça – prevê que aos Estados partes cabe assegurar às mulheres o pleno acesso à justiça, que “[...] incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, visando empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos” (item 3).

Os itens 26, 27 e 28 de supramencionada Recomendação assim dispõem a respeito dos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e da importância de capacitação:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses

---

5 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm).

6 Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/31/Caderno%20ONU02122020.pdf>.

estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final.

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes (sic) (Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/31/Caderno%20ONU02122020.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2021).

Outrossim, é de suma relevância ressaltar que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>7</sup> “[...] tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência [...]”, por intermédio dos seguintes eixos:

**a) Prevenção** da violência contra as mulheres: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;

---

7 Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>.

**b) Enfrentamento e combate** à violência contra as mulheres: desenvolvimento e apoio às ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha;

**c) Assistência** às mulheres em situação de violência: fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos; e

**d) Acesso e garantia de direitos:** cumprimento da legislação nacional e internacional e desenvolvimento e apoio a iniciativas para o empoderamento das mulheres. (Disponível em <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2021).

Em aludidas ocasiões, portanto, o Estado brasileiro assumiu para si a responsabilidade de estabelecer uma política para o enfrentamento de todas as formas de violência em face das mulheres.

Em adendo, nessa vertente, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340<sup>8</sup>, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, cuja edição representa outro importante e histórico marco para o progresso dos direitos das mulheres no Brasil.

Desde a vigência da Lei Maria da Penha, observam-se grandes avanços no que concerne às políticas públicas relacionadas ao combate e ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Tanto a sociedade quanto o Poder Judiciário passaram a enfrentar o tema “violência doméstica e familiar” com mais afinho e com o rigor necessário.

Citada Lei, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, transformou substancialmente os paradigmas relacionados ao enfrentamento da violência, integrando a perspectiva de gênero na abordagem legal das desigualdades, assim como o viés preventivo, integralizado e multidisciplinar sobre o tema.

De acordo com o seu art. 2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º da Lei nº 11340/2006).

---

8 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm).



O art. 5º, por sua vez, estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher se configura por qualquer “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Nesse desiderato, vê-se que todas essas disposições normativas compõem, certamente, indispensáveis mecanismos para a tutela dos direitos e das garantias das mulheres, os quais, indubitavelmente, contribuíram para a promoção de seus direitos e do acesso à justiça.

Entretanto, em que pese o significativo avanço que a Lei nº 11.340/2006 representa para o País, muitos obstáculos para o acesso das mulheres à justiça ainda precisam ser superados, mormente por meio da sobrelevação de estereótipos de gênero e da desconstrução dos vieses da discriminação e das desigualdades históricas.

E é justamente com o desígnio de se estabelecer diretrizes e metodologias que assegurem às pessoas que atuam no sistema de justiça combater quaisquer ações que configurem discriminação em face das mulheres que se desvela o principal anseio do Grupo de Trabalho Interinstitucional.

A esse propósito, inclusive, consabido que a Lei nº 13.505/2017, que alterou a Lei Maria da Penha, assegura a diretriz da não revitimização da mulher em situação de violência, a saber:

Art. 10-A É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - **salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente**, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (grifo nosso).

De acordo com o supracitado dispositivo, desvela-se imprescindível a construção de diretrizes que propiciem a inquirição respeitosa da mulher em situação de violência, de modo a não provocar a revitimização.

Importante sublinhar, à vista disso, que

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros (Diretrizes Nacionais – Feminicídio – Investigar, processar e julgar. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)).

Necessário que se compreenda, diante desse cenário, que a busca pela justiça no curso de processo judicial deve respeitar os direitos fundamentais das partes autora e ré sob o viés do dever social de respeito aos direitos e às garantias fundamentais da mulher em situação de violência. Vale frisar, ambas as prerrogativas (direitos fundamentais da mulher em situação de violência e da parte ré) devem caminhar para o mesmo sentido, qual seja, um sistema de justiça humanizado e especializado para qualquer das partes.

Destaca-se, nesse sentido, que “a plena realização das garantias processuais e exercício dos direitos humanos devem ser bilaterais; de igual modo para a vítima e acusado.”<sup>9</sup>

---

9 (Diretrizes Nacionais – Feminicídio – Investigar, processar e julgar. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)).

Inclusive, conforme já delineado no introito, quando a mulher se encontrar na condição de parte, testemunha, informante ou interessada, recomenda-se, de igual modo, que as medidas e as diretrizes apresentadas neste documento, desde que aplicáveis à situação concreta, sejam observadas para evitar eventual ocorrência de violência institucional.

Consabido, ademais, que a prática de violência contra as mulheres, especialmente aquelas advindas de violência sexual, acarretam fortes impactos na vida da vítima, razão pela qual novamente se justifica a máxima proteção à dignidade da pessoa humana nesses casos.

Por oportuno, traz-se ao estudo dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>10</sup>, os quais evidenciam que, apenas no ano de 2019, o Brasil contabilizou mais de 66 mil casos de violência sexual e mais de 266 mil ocorrências de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica. Para tanto, infere-se:

Figura 1 – Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública



10 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Referendado cenário, que evidencia um número exponencial de violência de gênero no Brasil, fomenta o intuito deste documento de garantir a qualificação de todas(os) que atuam no sistema da justiça para assegurar um ambiente institucional humanizado e acolhedor à mulher em situação de violência.

Sob todo esse contexto, portanto, o Protocolo para a Escuta Humanizada e Não Revitimizadora da Mulher em Situação de Violência tem como **objetivos específicos**:

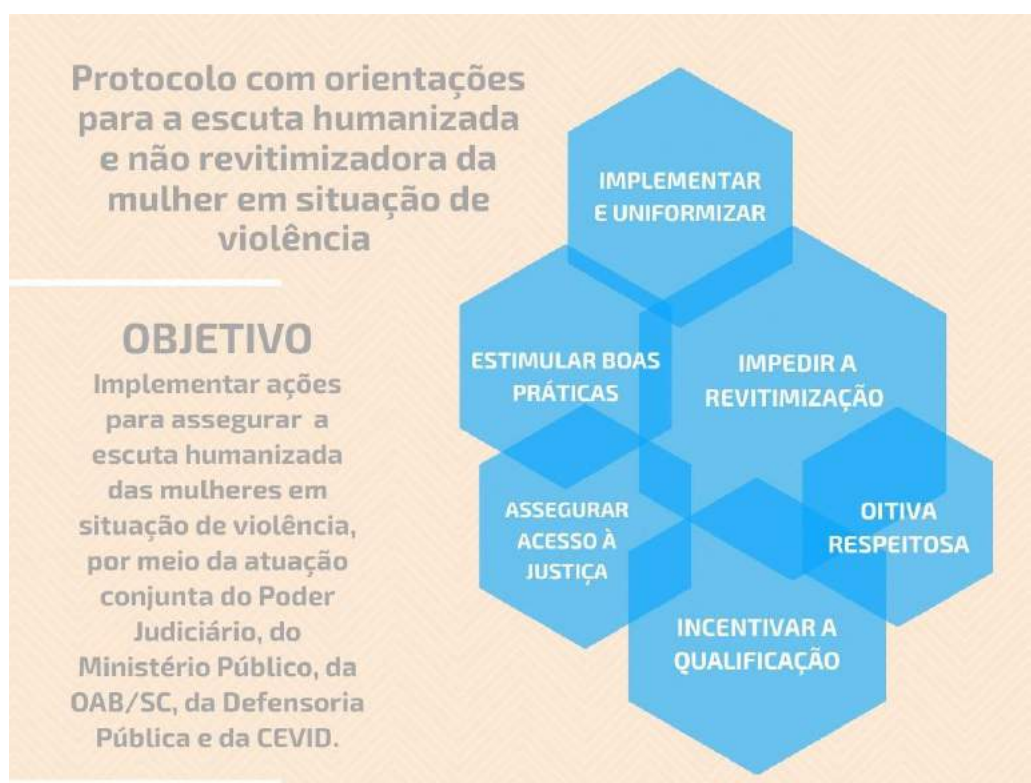


Figura 2 – Objetivos do protocolo

- 1. Implementar e uniformizar** procedimentos afetos ao atendimento humanizado e qualificado da mulher em situação de violência no âmbito do PJSC, do MPSC, da OAB e da Defensoria Pública, mediante a adoção de ações intersetoriais prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem sua oitiva respeitosa, na forma das disposições insertas no art. 8º, I, da Lei nº 11.340/2006;
- 2. Impedir** a ocorrência das situações de revitimização;
- 3. Estimular**, de forma permanente, as boas práticas adotadas por todas(os) que atuam no sistema de Justiça no que toca ao tema;

**4. Assegurar** à mulher em situação de violência acesso à Justiça como exercício pleno da cidadania, garantindo-lhe tratamento humanizado, com respeito, zelo e profissionalismo, sobretudo quando da sua participação em atos judiciais, presenciais ou não; e

**5. Incentivar** a formação e a capacitação de todas(os) que atuam no sistema de Justiça a fim de assegurar uma atuação humanizada, especializada e personalizada em todos os atos de atendimento à mulher em situação de violência, com observância ao que dispõe o art. 8º, VII, da Lei nº 11.340/2006.

Por meio desses objetivos, busca-se propiciar tratamento especializado e humanizado na esfera judicial à mulher em situação de violência, em especial durante a realização das audiências, notadamente por meio do desenvolvimento de ações e da adoção de diretrizes específicas que contribuirão para o aprimoramento da justiça e a eficiência dos serviços judiciais prestados, assim como para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres, sem que isso implique em qualquer reflexo ou interferência no mérito da causa.

Como dito anteriormente, os direitos ao contraditório e à ampla defesa conferidos à parte acusada (art. 5º, LV, CF) não se sobrepõem aos direitos da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem garantidos à mulher em situação de violência (art. 5º, X, CF).

Nesse passo, fundamental registrar que o Conselho Nacional do Ministério Público, no Pedido de Providências n. 1.00962/2020-10, da relatoria da Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, analisou idêntico pedido formulado pelo Movimento MP – Mulheres – SC. Na ocasião, consignou a Relatora em seu voto:

De início, importa acentuar que iniciativas que protejam a mulher diante da discriminação ou violência de gênero são sempre importantes para uma maior proteção da mulher brasileira, sendo essencial que o Ministério Público possa agir como efetivo defensor da proteção e da promoção social das mulheres [...].

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a necessidade de aprimoramento

do sistema de proteção, de modo que os agentes do Estado propiciem às vítimas um ambiente de acolhimento e escuta humanizada [...].

A violência de gênero está enraizada e até hoje é agravada por fatores sociais, culturais, ideológicos, entre outros. Desta feita, é nosso compromisso institucional cessar as condutas discriminatórias que reforcem qualquer forma de violência cometida contra a mulher para que a nossa atuação sirva de paradigma para uma mudança estrutural na proteção de todas as vítimas que denunciam e buscam acesso à Justiça, garantindo que todos os procedimentos legais sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero. Apesar dos avanços significativos consolidados na legislação, constata-se que ainda são grandes as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para terem seus direitos efetivamente reconhecidos, diante das práticas discriminatórias que não raro orientam as instituições policiais e judiciais [...].

Identifico que o estabelecimento de mecanismos de combate à violência de gênero não deve se limitar à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, merecendo também, como exposto na peça vestibular do presente feito, a criação de mecanismos para impedir a cultura do silêncio ante a violência de gênero. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sandra-krieger-proposta-violencia-mulher.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2021).

O Pedido de Providências nº 1.00962/2020-10 do CNMP, citado acima, evoluiu para a Proposição nº 1.01012/2020-94 que deu ensejo à Recomendação 80/2021<sup>11</sup> do CNMP, a qual “Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências”.

Dentre outros documentos a respeito da temática, apropriado agregar ao estudo, igualmente, as recomendações das *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*<sup>12</sup>, documento elaborado por iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, cujo modelo

---

11 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021.pdf>.

12 Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf).



aplicado é “resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil”.

Dito documento estabelece, dentre outras proposições:

A “mudança de olhar” que se deseja promover a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres, deve ser adotada pelo(a) promotor(a) de justiça em todas as fases do processo, desde a denúncia até a apresentação de suas teses perante o plenário do Tribunal do Júri. **Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, “matou para lavar a honra”, e evitando o emprego de linguagem discriminatória.** A perspectiva de gênero torna possível uma transformação da lógica androcêntrica do direito penal, com a reinterpretação das regras e máximas da experiência com as quais os(as) operadores(as) do direito chegam à certeza sobre os fatos e à responsabilidade do(a) (s) acusado(a)(s), contribuindo para o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação, desigualdade e violência que afetam as mulheres na vida cotidiana, firmando o entendimento de que esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas problemas sociais cuja prática não pode ser tolerada pelo Estado e a sociedade. O(A) promotor(a) de justiça deverá, em todas as fases do processo, combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não. Tal conduta deve ser tomada inclusive durante os interrogatórios do acusado. Com vistas a combater possíveis teses defensivas de que o réu era um “bom homem”, “bom cidadão”, “homem apaixonado”, visando fazer uma identificação dos jurados com a vítima, o(a) promotor(a) de justiça pode questioná-lo acerca de seu contexto social, por exemplo, sobre as percepções que apresenta sobre o papel da mulher na sociedade, e acerca de seus relacionamentos, inquirindo, por exemplo, sobre a aceitação da vítima ter uma vida independente, trabalhar fora, estudar etc. Na organização dos meios de prova, é necessário que, para sua apresentação na fase do sumário e do plenário do júri, seja prevista a forma mediante cada meio de prova contribui para a demonstração da acusação e, também, a perspectiva de resposta da defesa. Este exercício é importante para prever as linhas de defesa das partes, e preencher, dessa forma, os vazios probatórios que possam ser identificados. Pode servir, também, para identificar a possível utilização de preconceitos ou estereótipos de gênero e argumentos pejorativos comuns nas linhas de defesa, tais como, “o comportamento da vítima é responsável pela sua morte”, “seu testemunho mostra que ela provocou a agressão”, “seus gritos incitaram uma resposta

defensiva por parte do meu cliente” etc. É preciso também cuidado no emprego de formulações que resultem na responsabilização da vítima pela violência que sofreu, mencionando comportamentos ou condutas – como o consumo de álcool ou drogas, ou a forma como estava vestida, ou os ambientes que frequentava – como justificativa para a situação que resultou em sua morte [...]. (Grifo nosso). (Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf). Acesso em 26 de maio de 2021).

Diante dessa conjuntura, com base em todas as premissas supramencionadas, este Protocolo tem o escopo de apresentar diretrizes para um julgamento com perspectiva de gênero, assim como indicar procedimentos que poderão ser implementados antes, durante e após a realização de audiência com a participação da mulher em situação de violência.

No mais, no afã de romper com qualquer tipo de discriminação, é necessária uma mudança de paradigma a ser observada durante todo o processo no que se refere à linguagem utilizada relativa à mulher em situação de violência, precipuamente para desconstituir quaisquer estereótipos de gênero e o uso de expressões que possam indicar desigualdade estrutural entre homens e mulheres.

Na aplicação deste Protocolo, portanto, destaca-se sobremaneira a atuação da(o) Magistrada(o), da(o) Promotor(a) de Justiça, da(o) Advogada(o) e da(o) Defensor(a) Pública(o), cujos papéis devem ultrapassar a aplicação da norma ao caso concreto e exigem uma ótica macro e interinstitucional acerca da eliminação de qualquer estereótipo de gênero no sistema de justiça, além de esforços concentrados para a necessária integração de ações voltadas ao aprimoramento da qualidade na prestação jurisdicional nos casos de violência contra a mulher.

Nas palavras da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Ivana Farina Navarrete Pena, a perspectiva de gênero deve integrar decisões judiciais e “o Sistema de Justiça precisa abordar essa questão de maneira nova e que traduza o rompimento com esse quadro desigual, violento, estereotipado e discriminatório”. Enfatiza, ainda, que “nós poderemos ter respostas que interpretam as realidades sob várias perspectivas, ou



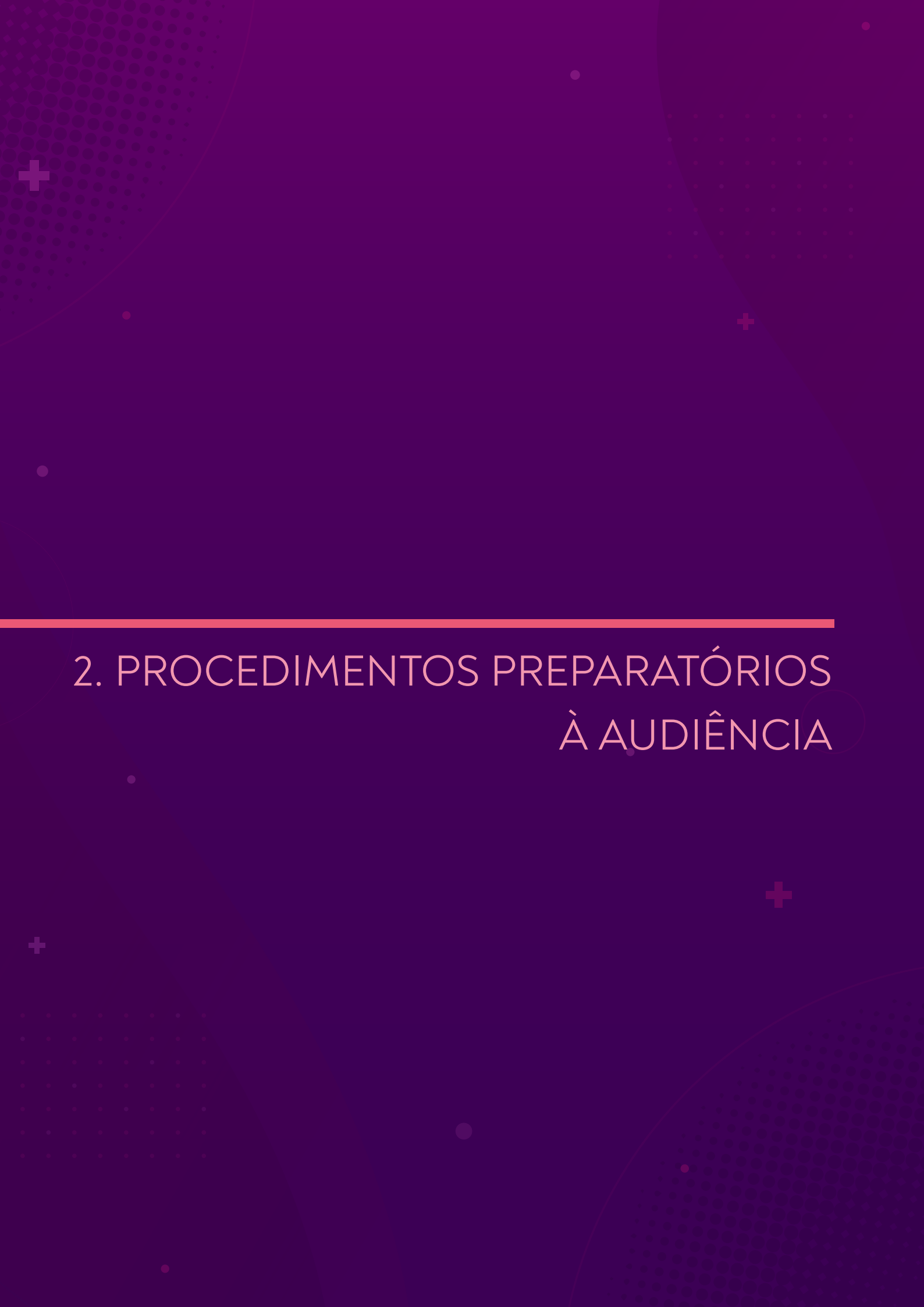
as respostas que fazem uma repetição de discriminações, de desigualdades estruturais, de violações”.<sup>13</sup>

Por conseguinte, a partir dessas perspectivas é que foram construídas as diretrizes a seguir aduzidas, as quais serão apresentadas mediante o apontamento dos procedimentos e das ações que, compreende-se, devem ser observados interinstitucionalmente a fim de assegurar a adoção de medidas de organização e gestão judicial que auxiliem no aprimoramento do atendimento conferido à mulher em situação de violência.

São destinatários do conteúdo do presente Protocolo: **(i)** Magistradas(os); **(ii)** Promotoras(es) de Justiça; **(iii)** Advogadas(os); **(iv)** Defensoras(es) Públicas(os); **(v)** todas(os) as(os) demais servidoras(es) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, e **(vi)** todas(os) as(os) operadoras(es) do sistema judicial em si, bem como quem intervém de qualquer forma no seu funcionamento.

---

13 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-perspectiva-de-genero-deve-integrar-decisoes-judiciais/>.



---

## 2. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS À AUDIÊNCIA

Como assinalado acima, as orientações compiladas neste documento serão apresentadas, de maneira geral, por meio de tópicos estruturados em linguagem objetiva.

No que tange, propriamente, às providências referentes aos procedimentos preparatórios à audiência, o presente item elenca uma série de medidas para assegurar à vítima acesso à informação durante todos os atos processuais.

Mencionadas diretrizes deverão ser observadas tanto pela respectiva unidade judicial quanto pelas(os) integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados Brasileiros – Seccional Santa Catarina.

Para isso, nos subtítulos abaixo foram apresentadas as ações a serem consideradas no âmbito das instituições subscritoras deste documento, delineadas a partir da área de atuação e das competências específicas de cada órgão.

## 2.1 Ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário

- Por ocasião da primeira intimação da vítima por mandado em ação penal, medida protetiva de urgência ou ato infracional, a(o) oficial(a) de justiça ou a(o) oficial(a) da infância e da juventude questionará qual o número do telefone celular da vítima e/ou contato eletrônico, indagando-a se deseja receber eventuais informações referentes ao processo judicial em andamento de maneira eletrônica, bem como se o referido é canal seguro de comunicação na forma de ligações e/ou mensagens.
- A(o) oficial(a) de justiça/oficial(a) da infância e da juventude deve registrar/certificar o contato da vítima e a anuência desta quanto ao uso de seu contato telefônico/eletrônico como canal de comunicação em certidão à parte, com a inclusão do sigilo “**nível 3**” no documento, conforme imagem abaixo, sobretudo para garantir proteção aos seus dados.

Evento a ser registrado

Número de ocorrência (200)

Local/Tribunal

☐ Iniciar / Citar Partes

☐ Remeter Processo

Compartilhamento da Localização

Remover o processo do(s) localizador(es) informado(s)

☒ Gerenciar Localizadores

☒ Manter Gerenciar Localizadores Aberto

Classificação

Descrição

Contato telefônico da vítima

Assinante

Tratamento

Cabeçalho

☒ Iniciar

☐ Adaptar

☐ MP

☐ Interessado

☐ Outras Partes

☐ Apenas - art. 20 LEP

☐ Apenas Parte Principal

☐ Processo originário

Atualização do processo

Bela Carreira

Nível de Sigilo

Sigiloso (nível 3)

Status do evento

Figura 3 – imagem Eproc

- Desse modo, em sendo informado o número telefônico da vítima, a(o) oficial(a) de justiça/da infância e da juventude deverá confeccionar duas certidões distintas: **(a)** uma para registrar a intimação da vítima, a qual deverá ficar disponível a quem tenha acesso aos autos; e, **(b)** outra específica para consignar o número de telefone da vítima, cujo acesso ficará restrito à unidade judicial.
- Idêntico procedimento deverá ser adotado nos casos em que a vítima informar seu contato telefônico diretamente à(ao) servidor(a) do cartório judicial.
- Em atenção à Resolução nº 346/2020-CNJ, a vítima deverá ser imediatamente comunicada da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de medida protetiva de urgência, bem como do ingresso e da saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação da(o) advogada(o) constituída(o) ou da(o) defensor(a) pública(o), bem como da intimação da vítima por mandado (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).
- A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser igualmente adotada nas hipóteses de relaxamento da prisão em flagrante, de conversão de prisão em flagrante em preventiva e de concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares.

- A(o) magistrada(o) deve adotar todas as medidas cabíveis para que, no caso de encaminhamento, pela autoridade policial, do contato telefônico da vítima, aludida informação seja consignada em expediente apartado e sob sigilo. Nesse sentido, sugere-se que seja realizado prévio alinhamento com a Polícia Civil local para o encaminhamento de referida informação em expediente apartado a fim de **assegurar o absoluto sigilo dos contatos da vítima.**
- Em quaisquer mandados de intimação expedidos nos processos criminais ou atos infracionais que envolvam violência contra a mulher, deve ser suprimido eventual campo existente nos “dados das partes” em que conste o número de telefone ou o endereço da vítima.
- A Corregedoria-Geral da Justiça informará às unidades judiciais, logo após a publicação deste Protocolo, quais os modelos de mandados de intimação das vítimas, notadamente afetos aos processos criminais, atos infracionais e às medidas protetivas de urgência em que constarão os *links* para acesso aos materiais informativos referidos neste Protocolo pela vítima.
- Na hipótese de intimação da vítima para comparecimento em audiência, a(o) oficial(a) de justiça deverá informá-la de que no mandado judicial consta link com informações sobre o respectivo ato processual, bem como orientá-la para que no dia da realização do ato se identifique na portaria do Fórum a fim de que seja encaminhada para local de espera diverso da parte ré, se assim desejar.<sup>14</sup>
- Em caso de intimação da vítima por meio eletrônico, devem ser observados todos os atos normativos vigentes a respeito do assunto, sobretudo para assegurar a cautela exigida para essa modalidade.

---

14 Vide item 2.3.

- Quando da intimação da vítima para participação em audiência, a(o) oficial(a) deverá informá-la sobre a necessidade de comunicar, tão logo receba a intimação, se a presença da imagem da parte ré lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do Código de Processo Penal.

#### IMPORTANTE:

- O atendimento da mulher vítima de violência no âmbito do PJSC, do MPSC, da Defensoria Pública e da OAB deve ser realizado de forma individualizada e, sempre que possível, em ambiente reservado para tanto, evitando-se qualquer tipo de constrangimento.
- O atendimento e o acolhimento da vítima devem ser realizados com zelo e profissionalismo.

#### VIDEOCONFERÊNCIAS:

- Especificamente sobre as audiências por videoconferência, não sendo possível assegurar a execução do ato sem preservar a segurança necessária à vítima, a(o) magistrada(o) deverá fundamentar, por decisão, a impossibilidade de realização da audiência de forma remota.

## 2.2 Materiais informativos

A Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID disponibilizarão às unidades judiciais o endereço eletrônico para acesso aos materiais informativos (cartilhas e vídeos institucionais) que

compõem o presente Protocolo, notadamente para possibilitar o envio de referidos documentos à **vítima** conjuntamente com os mandados de intimação.

Para tanto, deverão constar nos mandados de intimação/notificação expedidos às vítimas de violência o *link* (e o QR CODE) para acesso à página da CEVID, no portal do PJSC (<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher> / menu “Materiais Informativos do Protocolo Para a Escuta Humanizada e Não Revitimizadora da Mulher em Situação de Violência”), onde se serão disponibilizados os materiais informativos listados a seguir:

- [Dê um basta na violência](#)
- [Confinamento sem violência](#)
- [Crush perfeito?](#)
- [Sinal vermelho contra a violência doméstica](#)
- [Tu não estás sozinha!](#)
- Mulheres, vocês têm direitos! - Cartilha com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência.

As informações que constarão na cartilha “Mulheres, vocês têm direitos”, direcionada à mulher em situação de violência e que compõe o presente Protocolo, são as que seguem:

- a)** direito a não prestar depoimento na presença da parte ré (art. 217 do CPP e art. 10-A da Lei nº 11.340/2006);
- b)** direito a não ser indagada sobre sua vida privada e íntima para além da violência sofrida;
- c)** direito a não ser submetida a perguntas vexatórias, constrangedoras ou ofensivas;
- d)** direito de não ser questionada sobre suas vestes e seu modo de vida;

**e)** direito de buscar assistência de advogada(o) ou da Defensoria Pública nas comarcas onde houver;

**f)** no caso, especificamente, de violência doméstica e familiar, direito a ser acompanhada por advogada(o)/defensor(a) pública(o) em todos os atos, na forma do art. 27 da Lei nº 11.340/2006 e nos moldes da Circular CGJ nº 358/2020;

**g)** informação sobre a existência ou não de Defensoria Pública na comarca e, onde não houver, as situações que ensejam a nomeação de advogada(o) dativa(o); e

**h)** direito a atuar como assistente de acusação em todos os termos da ação pública, por meio de advogada(o) constituída(o), defensor(a) pública(o) ou advogada(o) nomeada(o), nos termos do art. 288 do CPP.

Referida cartilha abrangerá, ademais, as seguintes informações:

- 1.** A quem a vítima pode solicitar acolhimento/informações;
- 2.** Qual o papel de cada instituição;
- 3.** Esclarecimento sobre os direitos previstos nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 (acompanhamento por advogada(o) ou defensor(a) pública(o) em todos os atos do processo);
- 4.** Audiência: Qual a finalidade do ato? Quais os meus direitos? Como devo agir?
- 5.** Demais informações relevantes a respeito do assunto.
  - A Corregedoria-Geral da Justiça irá providenciar e disponibilizar, tão logo publicado este Protocolo, a inclusão de modelo de redação padrão e do link (QR CODE) para acesso aos materiais informativos que deverão constar nos mandados de intimação da mulher vítima de violência expedidos em ação penal, em processo de apuração de ato infracional ou em medidas protetivas de urgência, com posterior divulgação às comarcas.
  - Quando não utilizados os modelos de mandados de intimação que irão compor este Protocolo, a unidade judicial deverá anexar ao mandado de intimação da vítima escolhido a redação padrão o link (e o QR CODE) para acesso aos materiais informativos.



- Havendo a indicação do número de telefone da vítima à unidade judicial, conforme abordado no item 2.1, os materiais informativos poderão ser remetidos pelo cartório judicial por meio eletrônico (WhatsApp, e-mail, etc.), se essa assim desejar e solicitar.
- A vítima, na impossibilidade de acesso ao conteúdo dos materiais informativos ou subsistindo dúvidas sobre o assunto, deverá ser orientada a contatar o respectivo cartório judicial, conforme endereço e telefone de contato inseridos no mandado.

**Observação!** Nas salas de espera de audiência que possuem equipamento próprio, inclusive nos ambientes destinados à permanência da vítima, poderão ser reproduzidos os materiais informativos (cartilhas e vídeos institucionais) que compõem este material, além de outros programas/vídeos institucionais pertinentes ao tema, desde que submetidos previamente ao crivo da(o) Diretor(a) do Foro.

- Nas salas de espera devem ser afixados cartazes com a disponibilização de QR CODE para que a parte ré ou a vítima, se assim desejarem, acessem os materiais informativos diretamente pelo celular.
- Os cartazes serão disponibilizados às unidades judiciais assim que confeccionados pelo setor competente do PJSC.

## 2.3 Ambientes de espera distintos

- Deverão ser adotadas providências e logísticas possíveis para disponibilizar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nas audiências presenciais nas dependências do Fórum.
- Nos locais em que ainda não são disponibilizadas salas de espera diversas,

a(o) magistrada(o) ou a(o) Diretor(a) do Foro, a partir da estrutura física da unidade judicial, deverá indicar o local que melhor se adeque à permanência da vítima e que contribua para a privacidade e segurança desta. Para isso, as(os) servidoras(es) da comarca deverão ser orientadas(os) previamente acerca da necessidade do encaminhamento da vítima, se essa assim desejar, à sala específica para aguardar a realização da audiência em local diverso da parte ré a fim de que não tenham contato.

- Em se tratando de audiência por videoconferência, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas na Orientação CGJ nº 30/2020 e nas demais normativas vigentes a respeito do assunto.

## 2.4 Demais providências

- Sempre que possível, deverão ser adotadas as medidas necessárias para minimizar o número de diligências ou de audiências relacionadas com a vítima (oitiva, registro de ocorrência dos fatos delituosos, colheita de declaração, exame de corpo de delito, atendimento pelas unidades de apoio à vítima, etc.).
- Devem ser evitados atrasos nas audiências, bem como a redesignação do ato.
- Especificamente para os casos que se enquadrem no art. 27 da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica e familiar), na ausência de Defensoria Pública na comarca, sugere-se que a(o) magistrada(o) realize articulação com a Polícia Civil e com a OAB local para analisar a viabilidade de firmar o convênio OAB Por Elas<sup>15</sup>, notadamente para a nomeação de advogada(o) às vítimas que não possuam advogada(o) constituída(o) nos autos.

---

15 Vide item 3.3.

Nesta hipótese, deverão ser observadas todas as diretrizes atinentes à nomeação e ao pagamento de advogadas(os) dativas(os), nos moldes da [Resolução nº 5/2019 do Conselho da Magistratura](#), assim como das Circulares nº [358/2020](#) e nº [361/2020](#) da Corregedoria-Geral da Justiça. Havendo necessidade, a(o) magistrada(o) poderá solicitar apoio institucional à CEVID para firmar o convênio OAB Por Elas na sua comarca.

- Nesse sentido, sobretudo em conformidade com a Circular CGJ n. 358/2020, em se tratando de violência doméstica e familiar, no caso de vítima que não esteja assistida nos autos pela Defensoria Pública ou não possua advogada(o) constituída(o), sugere-se que, na primeira intimação/notificação da vítima no processo, assim como no despacho que designa audiência, conste a informação de que ela tem o direito a ser assistida por advogada(o) de sua confiança ou a procurar a Defensoria Pública (caso existente na comarca) e, se não o fizer, será nomeada(o) advogada(o) dativa(o).
- Na hipótese acima, não havendo a manifestação de advogada(o) constituída(o) ou da Defensora Pública nos autos em até 10 (dez) dias antes da audiência, sugere-se que a(o) Magistrada(o) nomeie advogada(o) dativa(o), sem prejuízo da vítima, a qualquer tempo, constituir advogada(o) nos autos ou procurar a Defensoria Pública.
- A nomeação de advogada(o), se for o caso, deve ocorrer, sempre que possível, em tempo hábil para análise dos autos pela(o) advogada(o) e atendimento prévio da vítima.
- Havendo a nomeação de advogada(o) dativa(o), a(o) profissional deverá contatar a vítima previamente, sobretudo para informá-la a respeito do ato e prestar toda a assistência jurídica necessária, devendo ser franqueado à(ao) profissional, desde a nomeação, o pleno acesso aos autos judiciais e de inquérito policial envolvendo os fatos e as partes<sup>16</sup>.

---

16 Vide item 3.3.

## 2.5 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade

Para enriquecer o presente documento, transcrevem-se, abaixo, as principais recomendações insertas nas *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*<sup>17</sup> para que, naquilo que em que for compatível com as normativas brasileiras, sejam observadas:

(52) Quando a pessoa vulnerável participe numa actuação judicial, em qualquer condição, será informada sobre os seguintes recursos:

- A natureza da actuação judicial em que vai participar
- O seu papel dentro da dita actuação
- O tipo de apoio que pode receber em relação à concreta actuação, assim como a informação de que organismo ou instituição pode prestá-lo.

(53) Quando for parte no processo, ou puder chegar a sê-lo, terá direito a receber a informação que seja pertinente para a protecção dos seus interesses. A dita informação deverá incluir no mínimo:

- O tipo de apoio ou assistência que pode receber no marco das actuações judiciais
- Os direitos que pode exercer no seio do processo
- A forma e condições nas quais pode aceder à assessoria jurídica ou à assistência técnico-jurídica gratuita nos casos em que esta possibilidade seja contemplada pelo ordenamento existente
- O tipo de serviços ou organizações às quais se pode dirigir para receber apoio.

(54) Deverá prestar a informação desde o início do processo e durante toda a sua tramitação, inclusive desde o primeiro contacto com as autoridades policiais quando se tratar de um procedimento penal.

(56) Promover-se-á que as vítimas recebam informação sobre os seguintes elementos do processo jurisdicional:

---

17 Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.

- Possibilidades de obter a reparação do dano sofrido
- Lugar e modo em que podem apresentar uma denúncia ou escrito no qual exerçam uma acção
- Curso dado à sua denúncia ou escrito
- Fases relevantes do desenvolvimento do processo
- Resoluções que dite o órgão judicial.

(57) Quando existir risco para os bens jurídicos da vítima, procurar-se-á informá-lo de todas as decisões judiciais que possam afectar a sua segurança e, em todo o caso, daquelas que se refiram à colocação em liberdade da pessoa inculpada ou condenada, especialmente nos casos de violência intra familiar.

(61) Fomentar-se-ão os mecanismos necessários para que a pessoa em condição de vulnerabilidade compreenda os juízos, testemunhas, comparecências e outras actuações judiciais orais nas quais participe [...].

(62) Velar-se-á para que a comparência em actos judiciais de uma pessoa em condição de vulnerabilidade se realize de maneira adequada às circunstâncias próprias de dita condição.

(67) Para mitigar ou evitar a tensão e angústia emocional, procurar-se-á evitar dentro do possível a coincidência em dependências judiciais da vítima com o inculpado do delito; assim como a confrontação de ambos durante a celebração de actos judiciais, procurando a protecção visual da vítima.

(68) Procurar-se-á que a pessoa vulnerável espere o menor tempo possível para a celebração do acto judicial. Os actos judiciais devem ser celebrados pontualmente. Quando for justificado pelas razões apresentadas, poderá outorgar-se preferência ou preferência pela celebração do acto judicial no qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade.

(69) É aconselhável evitar comparecências desnecessárias, de tal maneira que somente deverão comparecer quando seja estritamente necessário conforme a normativa jurídica. Procurar-se-á também a concentração no mesmo dia da prática das diversas actuações nas quais deva participar a mesma pessoa.

(72) Procurar-se-á adaptar a linguagem utilizada às condições da pessoa em condição de vulnerabilidade, tais como a idade, o grau de maturidade, o nível educativo, a capacidade intelectual, o grau de incapacidade ou as condições sócio-culturais. Deve procurar-se formular perguntas claras, com uma estrutura simples (73) Quem participar no acto de comparência deve evitar

emitir juízos ou críticas sobre o comportamento da pessoa, especialmente nos casos de vítimas do delito.

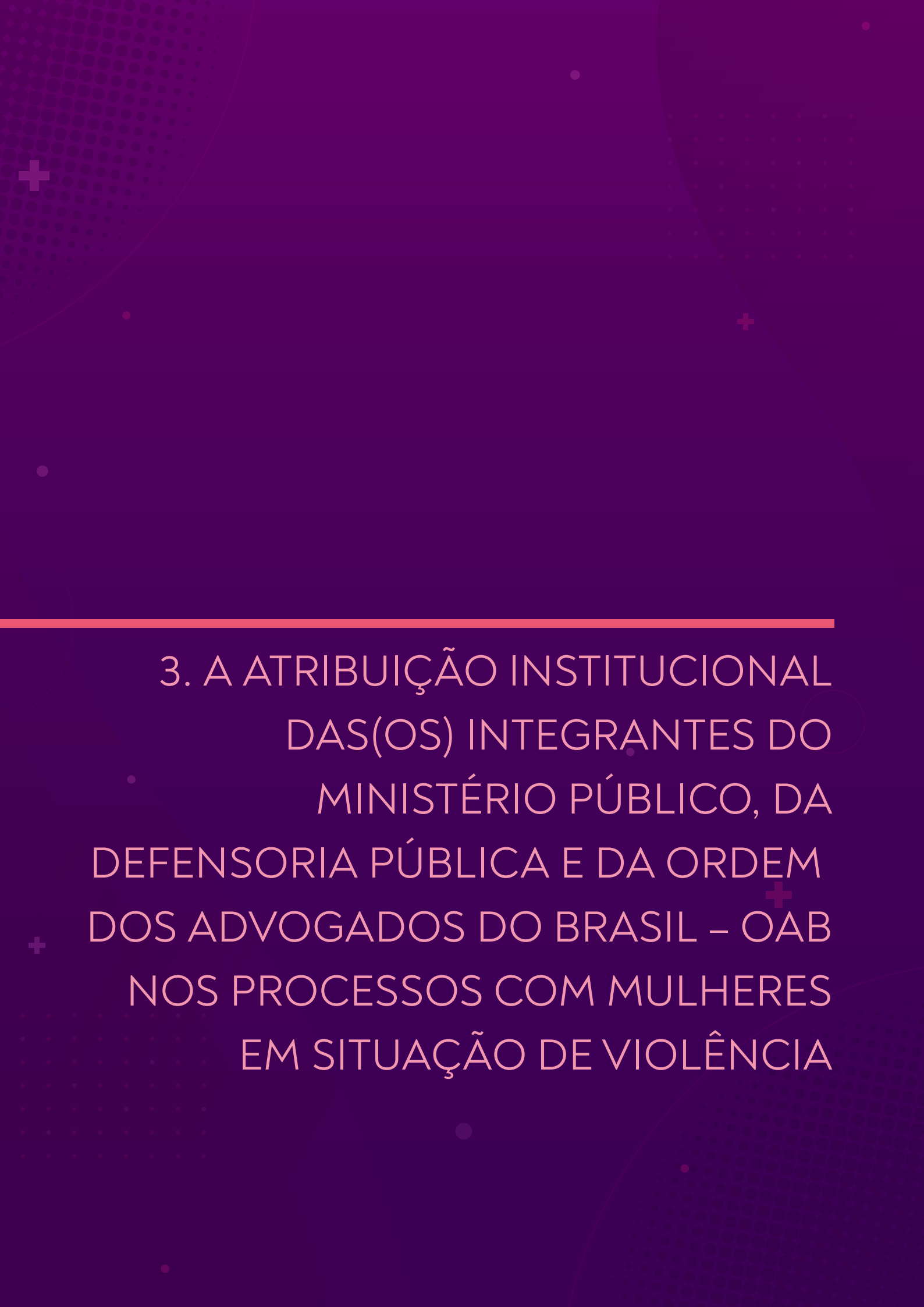
(75) Recomenda-se adoptar as medidas necessárias para garantir uma protecção eficaz dos bens jurídicos das pessoas em condição de vulnerabilidade que intervenham no processo judicial na qualidade de vítimas ou testemunhas; assim como garantir que a vítima seja ouvida nos processos penais em que estejam em jogo os seus interesses.

(76) Prestar-se-á especial atenção àqueles casos em que a pessoa está submetida a um perigo de vitimização reiterada ou repetida, tais como vítimas ameaçadas nos casos de delinquência organizada, menores vítimas de abuso sexual ou maus tratos, e mulheres vítimas de violência dentro da família ou do casal.

(87) Destaca-se a importância de que o Poder Judicial colabore com os outros Poderes do Estado na melhoria do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

(93) Desenvolver-se-ão actividades que promovam uma cultura organizacional orientada à adequada atenção das pessoas em condição de vulnerabilidade a partir dos conteúdos das presentes Regras.

(94) Adoptar-se-ão iniciativas destinadas a fornecer uma adequada formação a todas aquelas pessoas do sistema judicial que, devido à sua intervenção no processo, têm um contacto com as pessoas em condição de vulnerabilidade. Considera-se necessário integrar o conteúdo destas Regras nos diferentes programas de formação e actualização dirigidos às pessoas que trabalham no sistema judicial (sic). (Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2021).



---

### 3. A ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DAS(OS) INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB NOS PROCESSOS COM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

## 3.1 Da atuação do Ministério Público

Cabe ao Ministério Público, desde o primeiro momento em que tomar conhecimento da prática do crime, garantir às vítimas de crimes e aos seus familiares direito à informação, reparação (ressarcimento), assistência psicossocial e proteção, bem como o direito de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos.

O Ministério Público e os demais personagens do sistema de justiça devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo e profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio.

### 3.1.1 Atendimento às vítimas de crimes pelo Ministério Público – NEAVIT

- Cabe ao Ministério Público conferir à vítima estruturas de serviços que permitam o pronto e integral atendimento, sobretudo àquelas em situação de hipossuficiência, com vistas a garantir-lhes apoio humanizado.
- O Ministério Público de Santa Catarina, por meio do Ato n. 496/2020/PGJ, criou o Núcleo Especial de Atendimento às Vítimas de Crimes (NEAVIT)<sup>18</sup>. O NEAVIT foi idealizado como uma central de atendimento às vítimas e aos seus familiares a partir da parceria construída com a OAB, o Poder Judiciário, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria Estadual de Assistência Social, que compõem o Comitê de Apoio às Vítimas.
- Por meio do NEAVIT pretende-se:

---

18 Maiores informações disponíveis em: <https://www.mpsc.mp.br/programas/acolhimento-integral-a-vitima>.



- a)** acolher, triar e atender as vítimas de crimes violentos, bem como os seus familiares, encaminhadas por outras instituições ou que compareçam espontaneamente ao NEAVIT, podendo agir de ofício, prestando-lhes informação, orientação jurídica, acesso à justiça, acesso à reparação de dano e encaminhamento para acolhimento psicossocial, à luz de suas circunstâncias específicas e do caso concreto;
- b)** encaminhar vítimas e seus familiares a instituições públicas ou privadas que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o tipo de auxílio necessário à situação específica;
- c)** definir protocolos padronizados de atendimento, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas e seus familiares;
- d)** fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas e aos seus familiares;
- e)** manter vínculo regular com as vítimas dos crimes abrangidos pelo programa e com os seus familiares, a fim de avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e pelas demais instituições, identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que a levou a procurar o programa;
- f)** acompanhar os inquéritos e as suas respectivas medidas cautelares, e buscar em conjunto com o órgão de execução detentor de atribuição para atuar no caso concreto e a autoridade policial soluções para superar possíveis obstáculos que dificultam a conclusão das investigações, imprimindo-lhes a necessária celeridade e efetividade; e
- g)** atuar com o objetivo de reduzir procedimentos de revitimização, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de novas violências.

Atualmente, o Programa tem a sua execução na sede do Ministério Público, no Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública – CCR, localizado no Edifício Campos Salles, na Rua Pedro Ivo, no Centro de Florianópolis, e atende vítimas e seus familiares de crimes ocorridos na região metropolitana da Capital, que compreende as Comarcas de Florianópolis, Biguaçu, São José, Palhoça e Santo Amaro da Imperatriz.

Comarcas que desejarem integrar aludido programa deverão entrar em contato com o Centro de Apoio Criminal e da Segurança Pública – CCR do Ministério Público de Santa Catarina, por meio do endereço eletrônico: [ccr@mpsc.mp.br](mailto:ccr@mpsc.mp.br).

Com a evolução do Programa, pretende-se avaliar a possibilidade de ampliação do atendimento em novos NEAVITS nas demais regiões do Estado de Santa Catarina, sempre por servidoras(es) devidamente capacitadas(os) para esse atendimento e por meio de protocolos específicos a serem firmados pelas(os) Promotoras(es) de Justiça em parceria com o CCR.

### 3.1.2 Direitos assegurados às vítimas

Cabe ao Ministério Público, de forma geral e desde o primeiro momento após a prática do crime, garantir à vítima os seguintes direitos:

- I - ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação, especialmente a não ser submetida a procedimentos de revitimização (ou vitimização secundária), à intimidação e à retaliação;
- II - receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;
- III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;
- IV - reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V - ser informada:

- a) dos serviços, das instituições ou organizações a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;
- b) da prisão, fuga ou soltura do suposto autor do crime;
- c) do término da investigação criminal;
- d) do eventual arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação e recebimento da inicial acusatória;
- e) da formulação de acordo de não persecução penal, transação penal e suspensão condicional do processo pelo MP e da respectiva homologação judicial;
- f) da sentença final e do seu trânsito em julgado, bem como da respectiva condenação ou absolvição do acusado;
- g) da procedência de revisão criminal; e
- h) da progressão de regime, obtenção de livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena;

VI - obter cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII - ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação ou de oferecimento de queixa-crime ou subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII - prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX - ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem legal de inquirição;

X - peticionar às autoridades públicas para informar-se a respeito do andamento e o deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

XI - obter do autor do crime a reparação dos danos por ele causados. Para tanto, independentemente da ação civil cabível, o Ministério Público formulará, na denúncia e nas alegações finais, pleito específico de fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela mulher em situação em violência, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Esforços devem ser envidados para contato tempestivo com a ofendida para a obtenção de possíveis testemunhas e documentos sobre o assunto, para arrolamento e juntada por ocasião do ingresso da exordial acusatória;

XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público;

XIII - receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer violência ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos e familiares, se necessário for, notadamente quanto ao regime de proteção previsto pela Lei nº 9.807/1999;

XIV - receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV - ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI - obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor da indenização do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores;

XVII - ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas;

XVIII - ser preservada em relação a seu endereço e a outros dados pessoais;

XIX - caso não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição dos atos do inquérito e do processo, sobretudo aos quais for intimada, notificada ou tomar conhecimento, para uma língua que compreenda;

XX - na hipótese de ter sido vítima de violência sexual, ter o direito de optar pelo depoimento especial, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; e

XXI – assegurar, em qualquer fase do procedimento, de natureza criminal ou cível, o cumprimento do artigo 27 da Lei Maria da Penha, de modo a permitir à vítima em situação de violência doméstica a assistência judiciária por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o).

### 3.1.2.1 Cumprimento obrigatório do art. 27 da Lei Maria da Penha.

- Cumpre ainda ao Ministério Público, de ofício, independente de provocação, intervir nos autos do inquérito ou do processo para assegurar a efetiva aplicação do artigo 27 da Lei Maria da Penha, em todas as fases do procedimento investigatório ou do processo, de natureza criminal ou cível, a fim de garantir à vítima em situação de violência doméstica e familiar a assistência judiciária por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o), a depender da hipótese, sobretudo às peculiaridades da comarca.

## 3.2 Da atuação da Defensoria Pública

A Constituição Federal, por meio de seus artigos 5º, LXXIV, e 134, preocupou-se em garantir assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas, optando por um modelo público, no qual a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, é prestada pela Defensoria Pública.

O conceito de “necessitado” ampliou-se com o passar do tempo. Inicialmente, o “necessitado” estava associado à definição de hipossuficiência econômico-financeira, é dizer, aquele que não dispõe de condições para custear uma(um) advogada(o), sem prejuízo da própria subsistência. Hoje, contudo, entende-se que essa expressão abrange, também, as necessitadas(os) jurídicas(os) e necessitadas(os) organizacionais.

Nesse sentido é que a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) estabeleceu como funções institucionais da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar (art. 4º, XI) e a preservação e reparação dos direitos das pessoas vítimas de abusos

sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência (art. 4º, XVIII).

Por sua vez, o artigo 28 da Lei nº 11.340/06 garante a toda mulher em situação de violência o direito de acessar os serviços da Defensoria Pública, mediante atendimento específico e humanizado.

Além disso, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, conceituam como pessoas em condições de vulnerabilidade aquelas que

por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, cabe à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita às mulheres em situação de violência, mediante atendimento humanizado e qualificado.

Em relação às atribuições e ações da Defensoria Pública no que tange ao atendimento das mulheres vítimas de crimes, destacam-se:

- As Defensoras e os Defensores Públicos têm atribuição para prestar atendimento, aconselhamento e orientação jurídica às mulheres em situação de violência, ajuizar e acompanhar as medidas protetivas de urgência, bem como encaminhar a usuária para os serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, independentemente da sua renda, conforme dispõe a Resolução n. 15/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.
- Quando a mulher comprova a sua hipossuficiência financeira (é dizer, quando se enquadra nos critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para demonstração da insuficiência de recursos), poderá procurar a Defensoria para atuar em seu favor em outros processos cíveis e criminais, como no ajuizamento

de ações de família (divórcio, dissolução de união estável, guarda, visitas, alimentos etc.), de reparação civil, ações possessórias, dentre outras matérias.

- Além disso, as Defensoras e Defensores Públicos desenvolvem ações de educação em direitos, em especial quanto à prevenção à violência contra as mulheres e à equidade de gênero, e de tutela coletiva, nos casos de violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos das mulheres, inclusive no que toca ao controle social das políticas públicas.

No ano de 2021, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina implementou seus primeiros Núcleos Especializados, dentre os quais o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM). Os Núcleos são unidades de atuação estratégica no âmbito da tutela coletiva em favor das pessoas economicamente necessitadas e dos grupos sociais vulneráveis, podendo adotar medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O NUDEM, especificamente, atua de forma estratégica e coletiva na promoção e na defesa dos direitos das mulheres, visando à eliminação de toda forma de discriminação, à equidade de gênero e à promoção da autonomia das catarinenses e brasileiras. Além disso, presta suporte técnico-operacional às Defensoras e aos Defensores Públicos na matéria.

Para tanto, o NUDEM atua a partir de eixos estratégicos, reconhecendo a necessidade de dar efetiva implementação aos dispositivos da Lei nº 11.340/2006, com vistas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar; de atuar de modo a garantir o exercício de direitos sexuais e reprodutivos; de promover educação em direitos, difundindo conhecimento e dialogando com a sociedade civil e os movimentos sociais; e de construir uma cultura institucional e organizacional sensível às questões de gênero, atendendo à transversalidade e à interseccionalidade.

### 3.3 Da Atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina

A OAB, Seccional de Santa Catarina, em especial por intermédio das suas Comissões do Direito da Vítima e do Combate à Violência Doméstica, atuará de forma ampla e contínua, com o objetivo de capacitar as(os) Advogadas(os) ao atendimento especializado no direito da vítima, dentre elas as mulheres em situação de violência.

A capacitação compreenderá todas as matérias jurídicas que envolvem os processos judiciais que demandam a presença da mulher vítima de violência, tais como os processos das varas de família, criminal e da violência doméstica e familiar, possibilitando, nesse sentido, a plena orientação em relação a todos os direitos da mulher.

A capacitação também levará ao conhecimento das(os) Advogadas(os) os fluxos das Polícias Civil e Militar no que se refere ao atendimento e aos programas existentes para a proteção da mulher vítima de violência (exemplos: Rede Catarina, aplicativo PMSC Cidadão, Botão do Pânico, Delegacia Virtual, Sala Lilás).

Ainda, as Comissões especializadas, já mencionadas neste documento, atuarão na capacitação constante das(os) Advogadas(os) quanto ao atendimento humanizado da vítima, com a finalidade de assegurar a esta a devida informação com atenção, zelo, respeito e profissionalismo em todas as fases do processo judicial, de modo a evitar e afastar qualquer situação de constrangimento ou revitimização.

A(o) profissional da advocacia nomeada(o) pelo Juízo para atuar na defesa da mulher vítima de violência como dativa(o) deverá priorizar a prévia participação na capacitação promovida pela OAB/SC, por meio das suas Comissões e Escola Superior da Advocacia, notadamente para assegurar o pleno acompanhamento jurídico da vítima, conferindo-lhe segurança e conhecimento das fases e dos atos processuais em que haverá a sua participação.

De igual modo, tendo em vista as características do atendimento especializado



e humanizado às vítimas, a OAB/SC atenderá as mulheres em situação de violência por meio do Programa OAB Por Elas, mormente nas Comarcas onde o convênio for firmado.

Iniciado na Comarca de Balneário Camboriú e expandido para as Comarcas de Camboriú, Joaçaba e Araranguá, o Programa consiste no atendimento às vítimas por meio de advogadas e advogados previamente inscritos após chamada pública por edital que é constantemente veiculada pela OAB/SC com abrangência estadual ou na subseção que irá instituir o programa.

O Programa OAB Por elas prevê o atendimento às vítimas pelas instituições que participam do convênio juntamente com a OAB/SC, quais sejam, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Militar e a Polícia Civil, em sistema de colaboração interinstitucional, sempre buscando o atendimento humanizado e sem revitimização.

As(os) Advogadas(os) inscritos no Programa atenderão as mulheres em situação de violência e que preencherem a condição de hipossuficiência financeira no âmbito das Delegacias de Polícia Civil e nos Fóruns, sempre que acionadas(os) através do telefone de plantão, independentemente do dia ou horário, em sistema de rodízio e quando não se tratar de situação afeta à Defensoria Pública.

De acordo com a [Circular CGJ nº 358/2020](#), será concedida assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica e familiar, se essa assim desejar, a todos os atos processuais. Desse modo, não sendo constituído advogado nos autos judiciais e não se tratando de situação afeta à Defensoria Pública, a assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ocorrer por meio da nomeação de advogada(o) dativa(o).

Sob esse viés, em sendo instituído o Programa OAB por Elas na comarca, sugere-se o encaminhamento, pela Subseção da OAB local ao Juízo competente, de listagem com os nomes das(os) Advogadas(os) inscritas(os) em dito programa, mormente para possibilitar o cumprimento do sistema de rodízio entre as(os) profissionais habilitadas(os) para as nomeações às vítimas, em consonância com as diretrizes da Resolução nº 05/2019-CM e das Circulares CGJ nº 358/2020 e nº 361/2020.

Nas comarcas em que não for firmado o Programa OAB Por Elas, poderá ser encaminhada, da mesma forma, listagem com a indicação das(os) Advogadas(os) com interesse em atuar em referendadas demandas.

Para instituir a parceria do OAB Por Elas nas Comarcas do Estado, deve ser contactada a Coordenadoria do Programa, por meio do endereço eletrônico [oabporelascamboriu@gmail.com](mailto:oabporelascamboriu@gmail.com) ou [comissoes@oab-sc.org.br](mailto:comissoes@oab-sc.org.br), ocasião em que será prestado todo o auxílio na formação das parcerias, esclarecidos os requisitos e documentos necessários, bem como os procedimentos para o início dos atendimentos após cadastramento das(os) advogadas(os) inscritas(os) por meio do edital de chamada pública.

Cabe pontuar, também, que programa OAB Por Elas não permite à(a) Advogada(o) ingressar com ações de forma consensual representando ambas as partes, uma vez que é voltado, especificamente, ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Vale frisar: tal medida poderá caracterizar patrocínio simultâneo ou tergiversação, especialmente em face do possível conflito de interesses em caso de tramitação de processo na esfera criminal, fato que poderá acarretar eventual eventual responsabilização.

De outro lado, poderá ser realizado acordo entre as partes após o ingresso de eventual processo judicial, desde que cada uma delas esteja representada Advogada(o)/ Defensoria Pública.

É importante destacar, por oportuno, que a OAB/SC remeteu à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina o Ofício nº 1302/2020-GP-OAB/SC, pugnando pela automatização do sistema de nomeação da Advocacia Dativa, mormente por meio do sistema processual Eproc, permitindo a distribuição automática e equitativa às(aos) Advogadas(os) cadastradas(os), nos moldes da Circular CGJ nº 358/2020 e da Resolução nº 5/2019-CM. Estudos estão sendo levados a efeito pela Corregedoria-Geral da Justiça neste sentido.

Cabe destacar, outrossim, que a OAB/SC atuará em conjunto com o Ministério

Público de Santa Catarina no atendimento às vítimas de crimes, por meio do Núcleo Especial de Atendimento às Vítimas de Crimes – NEAVIT, criado a partir da parceria firmada pelo Comitê de Apoio à Vítima, onde também são instituições participantes, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria Estadual de Assuntos Prisionais.

No âmbito da NEAVIT, a OAB/SC atuará em prol das vítimas de violência, com os seguintes preceitos:

- Acolher, triar e atender as vítimas de crimes violentos, bem como os seus familiares, encaminhadas por outras instituições ou que compareçam espontaneamente ao NEAVIT, podendo agir de ofício, prestando-lhes informação, orientação jurídica, acesso à justiça, acesso à reparação de dano e encaminhamento para acolhimento psicossocial, à luz de suas circunstâncias específicas e do caso concreto;
- Encaminhar vítimas e seus familiares a instituições públicas ou privadas que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o tipo de auxílio necessário à situação específica;
- Definir protocolos padronizados de atendimento, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas e aos seus familiares;
- Fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas e seus familiares;
- Manter vínculo regular com as vítimas dos crimes abrangidos pelo programa e com os seus familiares, a fim de avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e pelas demais instituições, identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que a levou a procurar o programa;
- Acompanhar os inquéritos e as suas respectivas medidas cautelares, e buscar em conjunto com o órgão de execução detentor de atribuição para

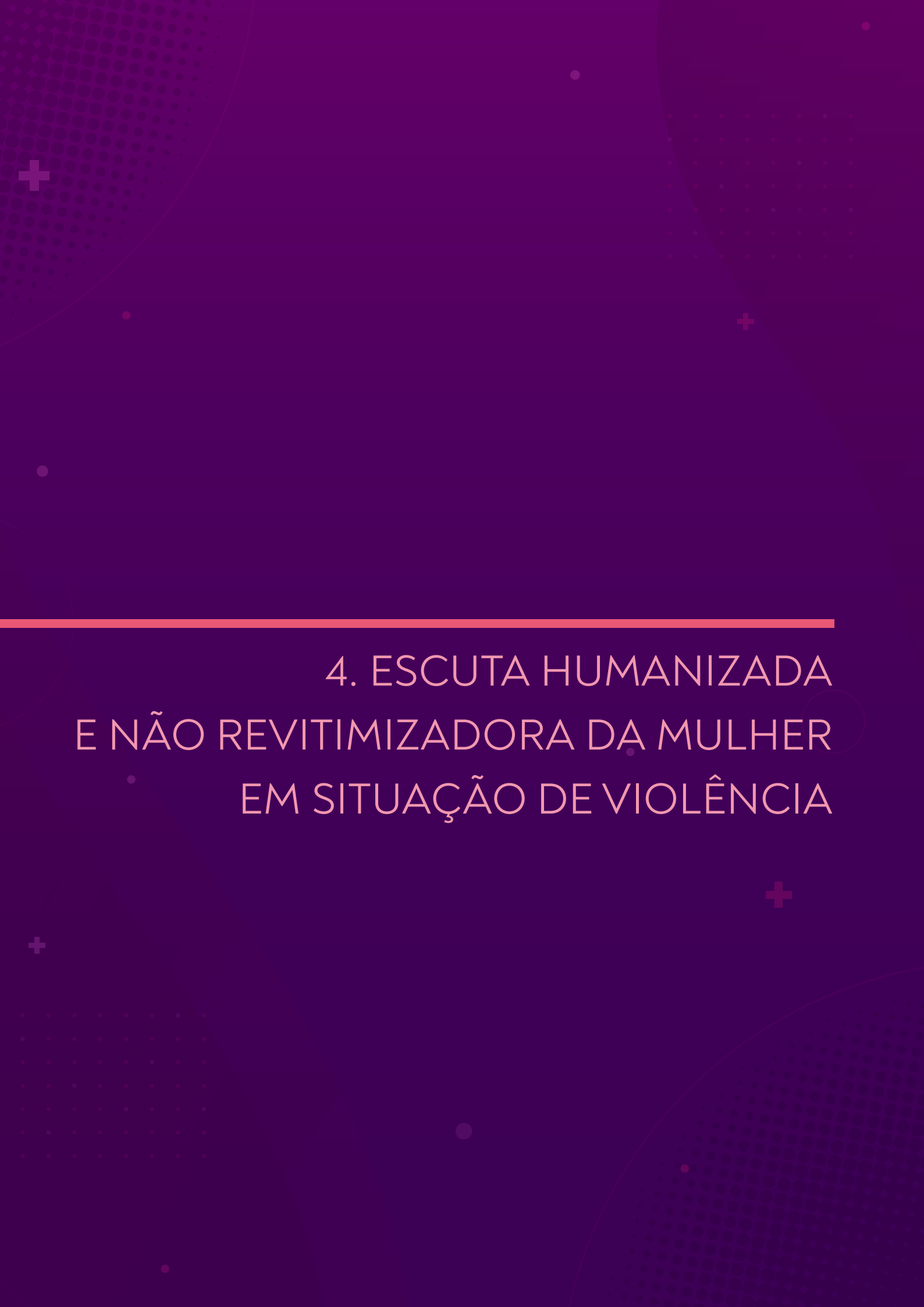
atuar no caso concreto e a autoridade policial soluções para superar possíveis obstáculos que dificultam a conclusão das investigações, imprimindo-lhes a necessária celeridade e efetividade; e

- Atuar com o objetivo de reduzir procedimentos de revitimização, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de novas violências.

A advogada e o advogado atuarão sempre no pleno exercício da advocacia, e buscarão a verdade, o direito e a justiça, a fim de assegurar à sua constituinte a ampla defesa, o devido processo legal e o cumprimento de todas as garantias constitucionais, sempre de forma a preservar a dignidade da pessoa humana e os princípios éticos e morais durante todas as fases do processo.

### 3.4 Atuação da(o) magistrada(o)

As diretrizes relacionadas a esse tópico foram abordadas, de maneira abrangente, nos itens 2, 4.2 e 4.2.1 deste Protocolo.



## 4. ESCUTA HUMANIZADA E NÃO REVITIMIZADORA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

## 4.1 Dever de urbanidade

O Estatuto da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35/1979, prevê em seu art. 35 que são deveres da(o) magistrada(o), dentre outros, “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência” (inc. IV).

No que tange ao Ministério Público, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993, estabelece que são deveres das(os) integrantes do Ministério Público, além de outros previstos em lei, “tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça” (inc. IX).

De igual modo, a legislação hodierna também estabelece à(ao) advogada(o) o dever de urbanidade, polidez e decoro, conforme se infere do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escoreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

No mesmo sentido, o Código de Ética da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em seu art. 8º, determina que são deveres fundamentais dos(as) integrantes da Defensoria Pública “tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento” (inc. VII).

Nesse contexto, cumpre sublinhar que cabe a todas(os) as(os) participantes do sistema de Justiça manter conduta ética compatível com os preceitos legais, de modo a dar concretude ao dever de urbanidade e de cordialidade permanente entre todas(os) as(os) integrantes do processo judicial, características indispensáveis do Estado Democrático de Direito.

Assevera-se, outrossim, que o art. 459, § 2º, do Código de Processo Civil adverte que “As testemunhas devem ser tratadas com **urbanidade**, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias” (grifo nosso).

## 4.2 Instruções para atuação da(o) magistrada(o) antes e durante a oitiva da mulher em situação de violência

Inicialmente, a partir das disposições acima mencionadas, convém recomendar que a(o) magistrada(o) adote todas as medidas apropriadas a fim de evitar quaisquer tipos de constrangimentos à vítima, especialmente a revitimização, de modo a vedar o emprego de linguagem discriminatória e de perguntas eivadas por juízo de valor ou estereótipo de gênero.

Dentre as medidas que poderão ser adotadas durante a realização do ato, destacam-se, a seguir, as de maior relevância:

- Tendo em vista que é papel da(o) magistrada(o) na audiência presidir e nortear o ato, por ocasião do início da solenidade, deverá instar as partes e as suas(seus) representantes, antes do ingresso da vítima na sala, que ela deverá ser tratada com respeito, bem como que não serão admitidas perguntas que possam causar constrangimento ou que sejam vexatórias e sem contexto com os fatos narrados nos autos, como por exemplo: sobre sua vida privada, atual ou pregressa, suas vestes ou modo de vida.

- A(o) magistrada(o) poderá ainda ressaltar aos presentes no ato outros procedimentos que entender pertinentes e que não serão admitidos no decorrer da audiência, como forma de evitar quaisquer constrangimentos à vítima.
- Quanto às vítimas de crimes de natureza sexual, além dos apontamentos acima, também não devem ser admitidos questionamentos, a título de exemplo, que sugiram que ela teve parcela de culpa sobre o ocorrido, deu causa aos fatos, provocou/instigou o agressor a assim agir, teve prazer com o ato ou se colocou em perigo por atitude própria.
- Durante a audiência, a(o) magistrada(o) deve atuar de forma a vedar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima ou acerca de informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à mulher, bem como zelar pelo seu tratamento respeitoso e urbano, adotando, imediatamente, as providências legais cabíveis se houver alguma intercorrência.
- A(o) magistrada(o) deverá conduzir tanto a audiência quanto o feito sob a perspectiva de gênero, vedando a utilização, durante a inquirição da mulher em situação de violência, de perguntas que possam estar relacionadas com estereótipos de gênero, como por exemplo a fragilidade da mulher, a não possibilidade de sair sozinha à noite, não cuidado com a casa e os afazeres domésticos, ou outros estereótipos do que cabe ao gênero feminino estabelecido pelo senso comum e que possa resultar na responsabilização da vítima pela violência sofrida.
- Ainda antes do ingresso na sala de audiência, mesmo que o ato esteja sendo realizado de forma virtual, a vítima deverá ser questionada se tem alguma objeção em prestar depoimento na presença da parte acusada, bem como se está ciente dos demais direitos que já fora informada quando da intimação.



- A(o) magistrada(o) deverá, nos delitos afetos à Lei Maria da Penha, ter em conta que o ciclo da violência doméstica faz com que a vítima muitas vezes se reconcilie com a parte acusada. Assim, quando da audiência, em caso de reconciliação das partes, a(o) magistrada(o) não permitirá perguntas sobre os motivos desta e se tal fato significa a não ocorrência da violência anterior. Exemplo: “Se a senhora voltou significa que ele não lhe bateu? Se a senhora voltou com o réu significa que a senhora mentiu à polícia?”
- Nesta linha ainda, a(o) magistrada(o) não deve permitir que qualquer das partes ou representantes advirta de forma ameaçadora a vítima a respeito de eventual crime de denúncia caluniosa.
- A(o) magistrada(o) deverá atentar para que a vítima e seus familiares não tenham contato com a parte acusada nas dependências do fórum, inclusive quando do término da audiência, conforme exposto em item precedente.
- Ao término da oitiva, a(o) magistrada(o) deverá orientar a vítima dos próximos passos da ação penal, medida protetiva ou representação infracional, esclarecendo as formalidades do procedimento, inclusive da necessidade ou não de novo depoimento, sempre atentando para a linguagem de fácil entendimento.
- Reforça-se que, inclusive na esfera cível, quando a mulher se encontrar na condição de parte, testemunha, informante ou interessada, as diretrizes elencadas acima deverão ser observadas.

#### 4.2.1 Intervenção da(o) magistrada(o)

Inicialmente, translada-se, na íntegra, o art. 459, caput, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que:

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

Assevera-se, outrossim, que o art. 459, § 2º, do Código de Processo Civil adverte que “As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 78 do Diploma em comento:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Em complemento, destaca-se o teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece que a(o) magistrada(o) pode indeferir as perguntas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

- Para tanto, a partir dos dispositivos supracitados, as perguntas inapropriadas ou vexatórias deverão ser indeferidas.
- É considerado inapropriado ou vexatório indagar, por exemplo, sobre as roupas usadas pela vítima, sua postura pessoal, sua vida privada, seu cotidiano e forma de viver.
- Não obstante a possibilidade de se formularem perguntas diretamente à vítima, em sendo observado que a linha de arguição questiona quaisquer das circunstâncias acima elencadas, e em persistindo a situação, mesmo após

alertado pela(o) magistrada(o), esta(e) informará a vítima de que só deverá responder após autorizada.

- Em persistindo a conduta, a(o) magistrada(o) poderá interromper o ato para novamente instar as partes e os seus representantes acerca das orientações formalizadas no começo da solenidade.
- Por fim, havendo total impossibilidade de prosseguimento por desrespeito aos comandos respeitosos à vítima, a(o) magistrada(o) poderá suspender o ato, redesignando-o.
- A(o) magistrada(o) não deve autorizar que nenhuma das partes ou representantes emita sua opinião pessoal sobre a vítima, sendo hipótese de indeferimento de pergunta ou de eventual comentário nesse sentido, sem prejuízo da adoção das medidas que entender pertinentes, como o envio ao órgão correicional competente, com a consignação do ocorrido em ata.

### 4.3 Atuação do Ministério Público durante a oitiva da mulher em situação de violência

- O Ministério Público deve assegurar que, no momento da realização da audiência de oitiva da mulher em situação de violência, esta já tenha sido informada do propósito e da dinâmica da solenidade, bem como de seus direitos, notadamente com o encaminhamento para assistência judiciária por advogado(a) ou defensor(a) público(a), que deve acompanhá-la durante a solenidade. É aconselhável o contato prévio com a vítima antes da audiência para a certificação dessas premissas.
- Durante a audiência, o Ministério Público deve evitar questionamentos

discriminatórios sobre a vida íntima da vítima, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à mulher.

- O Ministério Público deve zelar pelo tratamento respeitoso e urbano da vítima, exigindo as providências legais cabíveis se houver alguma intercorrência.
- O Ministério Público deve avaliar com cautela possível advertência à vítima do cometimento de crime de denúncia caluniosa na hipótese de alteração de seu depoimento outrora prestado na fase policial, tendo em vista a possível existência de ciclo de revitimização: pelo crime violento objeto da denúncia, pelo possível crime de coação no curso no processo e pela criminalização da conduta da própria ofendida em audiência.

## **4.4 Atuação da Defensoria Pública na assistência da mulher em situação de violência e, em especial, durante a sua oitiva**

Na assistência à mulher em situação de violência, a atuação da Defensoria Pública deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

- Humanização do atendimento, que deve ser destituído de estereótipos de gênero, não julgador, não culpabilizador, pautado na valorização da palavra da mulher e da desnecessidade de registro de informações sobre a vida íntima da mulher;
- Autonomia da mulher, que deve fazer parte da construção do seu plano de atendimento, recebendo orientações sobre seus direitos, individuais e coletivos, para que suas decisões sejam qualificadas e informadas;
- Não condicionamento do atendimento à instauração do procedimento

criminal ou registro de boletim de ocorrência, como decorrência dos princípios da autonomia da mulher e da proteção adequada;

- Prioridade e privacidade do atendimento;
- Evitar que a mulher vítima de violência seja exposta à parte acusada, principalmente quando demonstra medo ou desconforto em sua presença;
- Em audiência, zelar pelo tratamento digno e respeitoso à vítima, exigindo as providências legais cabíveis em caso de questionamentos discriminatórios sobre a sua vida íntima, comentários que reproduzam estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o seu comportamento, juntada de documentos que exponham a sua intimidade e, de forma geral, especulação sobre informações desnecessárias ao processo e que causem constrangimentos à mulher;
- Em audiência, zelar para que sejam respeitados todos os direitos da vítima, inclusive o de não prestar depoimento caso seja esta a sua vontade, de modo a evitar a vitimização secundária e respeitar sua condição de sujeito de direitos.

## **4.5 Atuação da(o) Advogada(o) quando da assistência jurídica à mulher em situação de violência e, em especial, durante a sua oitiva**

- Por meio de proposição elaborada pela Comissão do Direito da Vítima da OAB/SC, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina emitiu recomendação, através da Corregedoria-Geral da Justiça<sup>19</sup>, a todas(os) as(os) magistradas(os) das Comarcas catarinenses, para que promovam a efetivação do artigo 27 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assegurando às mulheres vítimas de

---

19 Circular CGJ n. 358/2020.

violência doméstica e familiar o acompanhamento por advogada(o) em todos os atos processuais, cíveis e criminais.

Nesse sentido, caberá à advocacia promover e assegurar todos os direitos às mulheres em situação de violência e familiar, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tanto no âmbito judicial, mediante nomeação pelo Juízo competente ou outorga de procuração pela vítima, como também nas Delegacias de Polícia Civil, mediante o convênio firmado através do programa OAB Por Elas, com atendimento jurídico integral às vítimas também na fase de inquérito policial, podendo requerer concessão de medida protetiva sempre que se mostrar necessário ou a pedido da vítima.

- A(o) advogada(o), sempre que fixado tempo hábil, deverá acessar os autos do processo com antecedência ao ato para o qual foi nomeada(o), devendo entrar em contato com a vítima para orientá-la amplamente sobre a audiência que será realizada, bem como a respeito do que poderá ser perguntado.
- Em todos os atos processuais, deverá a(o) advogada(o) prestar assistência jurídica qualificada à vítima, tratando-a com empatia, atenção e zelo, orientando-a durante o ato judicial e intervindo na sua proteção sempre que algum dos seus direitos for violado, assegurando, desse modo, a realização da oitiva respeitosa, humanizada e não revitimizadora.
- A(o) advogada(o) da vítima, antes do seu depoimento, deve reforçar a orientação para que esta informe se estiver se sentindo constrangida com alguma pergunta ou comentário.
- A(o) advogada(o) deve manter a urbanidade, polidez e decoro nas suas manifestações com relação a todas as pessoas presentes na audiência ou na Delegacia de Polícia Civil, devendo sempre observar os preceitos contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Estatuto da Advocacia e da OAB.

### 4.5.1 Atuação da Defensoria Pública e da Advocacia quando da defesa da parte acusada

Cumpra à(o) Defensor(a) Pública(o) e à(o) Advogada(o) que representam a parte acusada ou autora do ato infracional, manter a urbanidade, polidez e decoro nas suas manifestações com relação a todas as pessoas presentes na audiência ou na Delegacia de Polícia Civil e, em especial, quando dirigir perguntas à vítima, devendo sempre observar os preceitos contidos no seus respectivos Códigos de Ética, na Lei Complementar Estadual nº 575/2012 e no Estatuto da Advocacia e da OAB.

A(o) Defensor(a) Pública(o) e a(o) advogada(o), no exercício da defesa da parte acusada, devem observar as seguintes diretrizes:

- Não fazer perguntas ou emitir juízo de valor ou opinião pessoal que causem constrangimento à vítima ou que tenham conteúdo inapropriado ou vexatório, evitando a revitimização, a violação de direitos, bem como o prejuízo do ato processual;
- Mostrar respeito às manifestações e ao depoimento da vítima, em especial quando do sofrimento desta, ao relembrar os fatos que envolvem o processo;
- Evitar que a mulher vítima de violência seja exposta ao acusado, principalmente quando demonstra medo ou desconforto em sua presença;
- Evitar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à mulher;
- Evitar todo comentário que reproduz estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o comportamento da vítima;
- Evitar que sejam juntados aos autos documentos que não tenham pertinência para a apuração dos fatos e que exponham e violem a privacidade ou a intimidade da vítima ou causem a ela constrangimento.

---

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



De acordo com as diretrizes delineadas alhures, conclui-se que, por meio deste instrumento, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e o Núcleo V – Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, recomendam a todas(os) as(os) integrantes do sistema de justiça a observância das diretrizes relacionadas à atuação afeta aos processos de investigação de crime ou de ato infracional envolvendo violência contra as mulheres a fim de auxiliar no aprimoramento da prestação jurisdicional e, sobretudo, contribuir para uma maior humanização do atendimento prestado.

Partindo dessas premissas, recomenda-se às(aos) Magistradas(os), Promotoras(es) de Justiça, Advogadas(os), Defensoras(es) Públicas(os) e demais integrantes do sistema de justiça especial atenção às ações elencadas neste documento, notadamente para assegurar à mulher em situação de violência acesso prévio à informação, tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, resguardando-a de práticas constrangedoras.

Para que os resultados deste trabalho conjunto sejam satisfatórios, é indispensável a articulação constante de todas(os) as(os) integrantes do sistema de Justiça, além de esforços concentrados para aplicação das medidas pertinentes ao assunto.

Cabe reforçar, por fim, que as diretrizes contidas neste documento deverão ser apreciadas a partir da flexibilidade conferida à temática, desde que sem afrontar o sistema jurídico vigente.

Em derradeira observação, esclarece-se que dúvidas sobre as disposições previstas neste Protocolo poderão ser encaminhadas por meio da [Central de Atendimento Eletrônico](#) da Corregedoria-Geral da Justiça ou por mensagem eletrônica para o endereço [cgi.nucleo5@tjsc.jus.br](mailto:cgi.nucleo5@tjsc.jus.br).

Seguem, por oportuno, os contatos eletrônicos das demais instituições signatárias:

- Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (NUDEM): [nudem@defensoria.sc.def.br](mailto:nudem@defensoria.sc.def.br).
- Centro de Apoio Criminal e da Segurança Pública – CCR do Ministério Público de Santa Catarina: [ccr@mpsc.mp.br](mailto:ccr@mpsc.mp.br).
- Contatos das Comissões da Vítima e do Combate à Violência Doméstica da OAB – Seccional Santa Catarina: [comissoes@oab-sc.org.br](mailto:comissoes@oab-sc.org.br).
- Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID – PJSC: [cevid@tjsc.jus.br](mailto:cevid@tjsc.jus.br).

---

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Decreto nº 4.377/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Decreto nº 1.973/1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>.

Conselho Nacional de Justiça. Violência doméstica: perspectiva de gênero deve integrar decisões judiciais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-perspectiva-de-genero-deve-integrar-decisoes-judiciais/>>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 270/2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 376/2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>>.

Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 80/2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021.pdf>>.

Conselho Nacional do Ministério Público. Pedido de providências nº 1.00962/2020-10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sandra-krieger-proposta-violencia-mulher.pdf>>.

Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/31/Caderno%20ONU02122020.pdf>>.

Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020). Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

Protocolo Facultativo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. Decreto nº 4.316/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm)>.

Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011). Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>>.

---

## 7. ANEXO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

## **7.1 Cartilha – Crush Perfeito – CEVID**

([https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/4350900/cartilha\\_crush\\_perfeito/f1a42787-d6bd-37f7-dafc-34c558fa85ff](https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/4350900/cartilha_crush_perfeito/f1a42787-d6bd-37f7-dafc-34c558fa85ff))

## **7.2 Cartilha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica – CEVID**

(<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>)

## **7.3 Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher – CNJ**

(<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>)

## **7.4 Resolução n. 254/2018 – CNJ**

([https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf))

## **7.5 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**

(<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>)

## **7.6 Importunação sexual e cultura do estupro – Defensoria Pública de SC**

(<http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/IMPORTUNA%C3%87%C3%83O-SEXUAL-E-CULTURA-DO-ESTUPRO.pdf>)

## **7.7 Violência doméstica e familiar – Violência Sexual – Defensoria Pública de SC**

(<http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-E-FAMILIAR-TU-N%C3%83O-EST%C3%81S-SOZINHA-1.pdf>)

(<http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/VIOL%C3%AANCIA-SEXUAL-E-ABORTO-LEGAL-MEU-CORPO-MINHAS-REGRAS.pdf>)

## 7.8 Nota técnica 004/2020 e Parecer n. 015/2020 do CCR/MPSC

Disponível às(aos) integrantes do Ministério Público de Santa Catarina em:

(<http://intranet.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/MaterialApoioCCR/NotaT%C3%A9cnica.004-2020-CCR-Orienta%C3%A7%C3%B5esatendimento%C3%A0sv%C3%ADtimasdecrimescontraadignidadese sexual..pdf>)

## 7.9 Versão da adaptação Brasileira do Protocolo Ibero-Americano para Investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência doméstica e familiar

([http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Protocoloadaptado\\_versaoparaSENASPeCOPEVID.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Protocoloadaptado_versaoparaSENASPeCOPEVID.pdf))

## 7.10 Julgamento com perspectiva de gênero – um guia para o direito previdenciário – Associação dos Juízes Federais do Brasil

([http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%AANERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%AANERO_2020.pdf))

## 7.11 Diretrizes Nacionais – Femicídio – Investigar, processar e julgar

([https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf))

## 7.12 Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e o sistema de justiça

([https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018\\_site.pdf](https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf))



### 7.13 Dê um basta na violência - CEVID

([https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Cartilha+-+D%C3%AA+um+Basta+na+Viol%C3%Aancia+5\\_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/46ede3c1-cbf4-1769-a80e-9fcd27a85509](https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Cartilha+-+D%C3%AA+um+Basta+na+Viol%C3%Aancia+5_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/46ede3c1-cbf4-1769-a80e-9fcd27a85509))

### 7.14 Demais publicações disponíveis no portal da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID

(<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/publicacoes>)

### 7.15 Resolução N° 376 de 02/03/202. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional

(<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>)

### 7.16 Manual de Linguagem Não Sexista – Defensoria Pública da União

([https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/manual\\_linguagem\\_ao\\_sexista\\_dpu.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/manual_linguagem_ao_sexista_dpu.pdf))

### 7.17 Programa de Acolhimento Integral da Vítima – NEAVIT – MPSC

(<https://www.mpsc.mp.br/programas/acolhimento-integral-a-vitima>)



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
de Santa Catarina